



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação da empresa **J & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, CNPJ Nº **48.947.684/0001-60**, para prestar serviços técnicos de consultoria e assessoria administrativa em compras públicas, licitações e contratos a favor da Câmara Municipal de Cametá, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

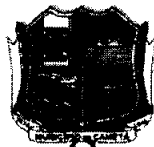
Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica em licitação podendo ainda exercer a função de pregoeiro, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas adequados à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, para promover estruturação da comissão permanente de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados pela Câmara Municipal de Cametá serão os seguintes:

- 1- Capacitar os servidores que compõe a Comissão Permanente de Licitação;
- 2- Acompanhar e orientar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação
- 3- Atuar oferecendo suporte técnico nos Processos Licitatórios;
- 4- Acompanhar a preparação da fase interna e externa dos processos licitatórios;
- 5- Elaboração de Edital;
- 6- Orientação na elaboração dos Termos de referência;
- 7- Avaliação técnica das cotações de preço;
- 8- Acompanhamento das sessões públicas, apuração dos resultados elaboração dos instrumentos contratuais;
- 9- Acompanhamento da alimentação dos documentos mínimos obrigatórios no Mural de Licitações do TCM;
- 10- Exercer a função de pregoeiro, se for o caso.

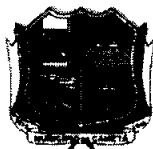
Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Cametá-PA, 15 de junho de 2023.


ARTHUR HENRIQUE BARROS DE FREITAS
PRESIDENTE DA CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

RAZÃO DA ESCOLHA

O objeto do presente termo, é a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Administrativa em Compras Públicas, Licitação e Contratos, para Câmara Municipal de Cametá, em razão da necessidade de acompanhamento da implantação e operacionalização do sistema de pregão eletrônico, para realização dos processos licitatórios, por meio da atuação como pregoeiro a fim de atender as demandas deste Poder Executivo e para perfeita e regular aplicação da Lei Nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de Outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, 147/2014 e 155/2016, Decreto nº 7.892/2013, 8.538/2015 e 9.488/2018, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Contas da União - TCU e demais normas do direito público.

Importante salientar, que desde o ano de 2005, a união por meio dos Decretos Federal nº 5450/2005 e 5504/2005, o TCU por meio dos acórdãos 137/2010 Primeira Câmara e 1700/2007 – Plenário, preconiza que “utilize Obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da lei 10.520/2002”, e mais recentemente pelo Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, vem exigindo a obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico.

Nos serviços, está incluso o acompanhamento e orientação em todos os processos licitatórios que possam vir a ser realizados por este poder executivo, principalmente pregão eletrônico, incluindo desde a preparação na fase interna, fase externa, até sua conclusão na assinatura do contrato e prestação de contas, podendo ainda exercer a função de pregoeiro.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares a área de competência legal do órgão, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46


ESTADO DO PARÁ

E de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para administração pública, por esta razão e no caso específico da empresa a ser contratada, J & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ Nº 48.947.684/0001-60 a notória especialização exigida no §1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, como se pode conferir em seu anexos, além de apresentar o preço mais vantajoso para a administração pública em detrimento das propostas comerciais apresentadas.

Tendo por justificativas explanações e citações acima, recomendamos salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993, da empresa J & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ Nº 48.947.684/0001-60, sediada na Tv. Angelo Correa, nº 530, bairro Centro, Cep 68.400-000, Cametá/PA neste ato representada pela Senhora JÉSSICA BATISTA FERREIRA, CPF nº 034.486.212-77 e RG nº 7619594 PC/PA.

Segue em anexo, proposta comercial da empresa J & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ Nº 48.947.684/0001-60, para prestação de serviços para Câmara Municipal de Cametá.

Cametá-PA, 15 de junho de 2023.


ARTHUR HENRIQUE BARROS DE FREITAS
PRESIDENTE DA CPL